AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA

Pregão Eletrônico nº 90004/2026
Processo Administrativo nº 318/2026.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 - CJ 281, Bloco A, Cond. Wtorre JK, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011, vem, respeitosamente, nos autos do procedimento em epígrafe, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 9.3 e seguintes do Edital, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua inabilitação/desclassificação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.8 do Edital, contado da intimação da decisão de inabilitação/desclassificação no sistema.

Nos termos do item 9.14 do Edital, o recurso possui efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Requer-se, portanto, que seja preservada a utilidade do presente recurso, suspendendo-se a produção de efeitos definitivos da decisão recorrida e qualquer providência de encerramento do certame enquanto pendente seu julgamento.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Câmara Municipal de Salvador instaurou o Pregão Eletrônico nº 90004/2026, Processo Administrativo nº 318/2026, para contratar instituição financeira autorizada a funcionar

pelo Banco Central do Brasil, destinada à prestação, em caráter exclusivo, de serviços bancários de processamento da folha de pagamento, pagamento de fornecedores e demais rotinas previstas no Edital e no Termo de Referência.

O certame possui peculiaridade econômica relevante: adota a lógica de maior lance/oferta, convertida operacionalmente em percentual no sistema Compras.gov.br, e não gera despesa à Administração. Ao contrário, busca receita extraordinária decorrente da exploração econômica da exclusividade dos serviços bancários, preservada a regularidade operacional da folha e dos pagamentos institucionais.

A Recorrente apresentou sua proposta e a documentação de habilitação exigível, colocando-se à disposição da Administração para cumprir integralmente o objeto licitado. Conforme se extrai da sessão pública, a Recorrente foi a única participante efetiva do certame, de modo que sua inabilitação não conduziu à seleção de proposta concorrente mais vantajosa, mas ao afastamento da única proposta disponível para a Administração.

A decisão recorrida apontou, em síntese, dois fundamentos: (i) a existência de pendências vinculadas ao CADIN Municipal de Salvador, condição prevista no item 8.5, alínea f, do Edital; e (ii) suposta ausência de comprovação técnica específica relacionada à integração com o SIGEF.

Conforme consulta atual ao CADIN Municipal, constam 41 pendências no CNPJ da Recorrente. Dessas, 37 pendências, equivalentes a aproximadamente 90,24% do total, estão vinculadas à Superintendência de Trânsito de Salvador/Transalvador; as 4 pendências remanescentes, equivalentes a aproximadamente 9,76%, aparecem vinculadas à Dívida Ativa. Esse recorte é relevante para demonstrar a natureza predominantemente administrativa, massificada e regularizável dos apontamentos.

A Recorrente não pretende negar a relevância da exigência relativa ao CADIN Municipal nem afastar a aplicação do Edital. Reconhece que, no momento da verificação realizada no curso da sessão, havia apontamento cadastral perante o CADIN Municipal. A controvérsia recursal é outra: saber se uma pendência cadastral transitória, sanável em curto prazo, sujeita a atualização contínua por órgãos municipais e já passível de regularização, deve produzir o efeito

extremo de afastar definitivamente a única proposta apresentada, ou se deve ser concedido prazo razoável para regularização antes da exclusão definitiva.

A Recorrente também não pede que a Câmara Municipal de Salvador celebre contrato enquanto subsistir pendência impeditiva no CADIN. O pedido é mais simples, proporcional e seguro: que a decisão seja convertida em diligência, com concessão de prazo para regularização, apresentação de comprovantes e posterior juntada de consulta/certidão atualizada, condicionando-se a continuidade do certame à efetiva baixa ou regularização do apontamento cadastral.

3. DO MÉRITO

3.1. A questão central: não se pede a dispensa do CADIN, mas prazo para saneamento de condição cadastral transitória

O item 8.5, alínea f, do Edital prevê a condição de não haver existência de débitos junto ao CADIN Municipal, conforme Lei Municipal nº 8.421/2013. A Recorrente não desconhece a literalidade da exigência nem pretende esvaziá-la. A exigência deve ser preservada em sua finalidade: impedir que a Administração contrate, ao final, com pessoa jurídica que permaneça em situação impeditiva perante o cadastro municipal.

Todavia, preservar a finalidade da norma não exige, necessariamente, a eliminação imediata e definitiva da licitante, sobretudo quando a pendência é sanável, a regularização pode ocorrer em curto prazo, não há outro licitante prejudicado, não haverá alteração da proposta e a Administração pode condicionar qualquer ato de contratação à comprovação de regularidade atualizada.

A solução proporcional é a concessão de prazo peremptório para regularização. Caso a Recorrente comprove a regularização no prazo fixado, preserva-se a proposta mais vantajosa e o interesse público. Caso não comprove, mantém-se a inabilitação, sem prejuízo à segurança jurídica do certame. Essa solução atende à finalidade do CADIN e evita consequência excessiva e economicamente prejudicial à Administração.

3.2. O CADIN Municipal é cadastro vivo, dinâmico e dependente de atualização por órgãos de origem

O CADIN Municipal não é documento estático. Trata-se de cadastro informativo alimentado por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com registros de pendências, baixas e atualizações que podem ocorrer a qualquer tempo, conforme a situação do contribuinte ou responsável perante o órgão de origem.

Na prática, a consulta ao CADIN retrata uma fotografia de determinado momento. O cadastro pode estar positivo em um dia e regularizado em outro, sem que isso decorra de alteração da capacidade técnica, econômica ou operacional da licitante, mas apenas da dinâmica de inclusão, pagamento, parcelamento, baixa, suspensão de exigibilidade, revisão administrativa ou atualização sistêmica.

Essa característica dinâmica é ainda mais relevante porque, uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão, a legislação municipal admite prazo operacional para exclusão do registro. O art. 10 do Decreto Municipal nº 24.419/2013 prevê que, comprovada a regularização, o registro correspondente deverá ser excluído em até 5 (cinco) dias úteis pela autoridade que determinou a inclusão.

Portanto, ainda que a Recorrente promova imediatamente a regularização material da pendência, a baixa cadastral pode depender de procedimento administrativo e atualização pelo órgão competente. A decisão de inabilitação definitiva, tomada a partir de uma consulta pontual, desconsidera essa realidade operacional do próprio sistema municipal.

Daí porque se mostra necessária a concessão de prazo razoável em duas dimensões: prazo para que a Recorrente promova a regularização material da pendência e apresente comprovantes idôneos; e, se necessário, prazo compatível com a baixa/atualização cadastral pelo órgão municipal responsável, sem que a Administração celebre contrato antes da efetiva comprovação da regularidade.

3.3. Da natureza predominante das pendências: 90,24% decorrem de apontamentos da Transalvador

A situação concreta da Recorrente reforça a necessidade de tratamento proporcional. A consulta ao CADIN Municipal aponta 41 pendências no CNPJ do Banco Santander (Brasil) S.A.;

desse total, 37 registros, correspondentes a aproximadamente 90,24%, estão vinculados à Superintendência de Trânsito de Salvador/Transalvador, enquanto apenas 4 registros, equivalentes a aproximadamente 9,76%, estão relacionados à Dívida Ativa.

Essa composição não pode ser ignorada. A imensa maioria dos apontamentos decorre de multas de trânsito associadas a veículos financiados pelo Banco e gravados com alienação fiduciária em favor da instituição financeira. Nessas operações, embora o comprador/condutor mantenha a posse direta e utilize o veículo, a dinâmica cadastral e registral pode fazer com que infrações praticadas por terceiros sejam formalmente vinculadas ao CNPJ do Banco, por constar o gravame ou a titularidade fiduciária nos registros do automóvel.

Sem prejuízo do dever da Recorrente de adotar as providências necessárias para a regularização perante os órgãos competentes, esse dado evidencia que o apontamento no CADIN, no caso concreto, não traduz inadimplência fiscal ordinária, incapacidade econômico-financeira, inidoneidade ou risco de inexecução contratual. Trata-se, majoritariamente, de passivo administrativo de massa, decorrente da atividade regular de financiamento de veículos, com origem em condutas de compradores, possuidores ou condutores terceiros, e não em descumprimento material de obrigação relacionada ao objeto licitado.

A circunstância reforça a inadequação da eliminação automática. Se mais de 90% das pendências têm origem em multas de trânsito vinculadas à dinâmica operacional de veículos financiados e alienados fiduciariamente, a resposta administrativa proporcional não é afastar de imediato a única proposta do certame, mas conceder prazo curto, controlado e verificável para regularização, com comprovação documental e consulta atualizada antes de qualquer contratação.

3.4. A medida menos gravosa atende melhor ao Edital, à Lei nº 14.133/2021 e ao interesse público

O Edital não consagra uma lógica de eliminação automática sempre que houver situação passível de esclarecimento ou saneamento. Ao contrário, contém regras expressas de diligência, complementação documental, saneamento e aproveitamento dos atos que não comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O item 7.11 permite ao Pregoeiro ou à autoridade superior promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento. O item 8.19.1 permite a apresentação de documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos. O item 8.35 admite, em diligência, documentos para complementação de informações, documentos de cunho declaratório e documentos destinados à aferição de condições de habilitação ou classificação decorrentes de fatos ou condições relevantes ao certame. O item 8.36 permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Além disso, o item 15.10 do Edital determina que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que possível o aproveitamento do ato, observados a isonomia, o interesse público e o formalismo moderado. E o item 15.7 estabelece que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservadas a segurança da contratação e a finalidade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 caminha na mesma direção. Seu art. 11 define como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. O art. 5º consagra, entre outros, os princípios da eficiência, interesse público, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e vinculação ao edital. O art. 12, III, afasta o rigor formal desnecessário quando a exigência meramente formal não comprometer a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta. E o art. 64 admite diligência para saneamento e complementação de informações, sem alteração da substância da proposta.

No presente caso, a concessão de prazo para regularização do CADIN não altera preço, lance, objeto, condições comerciais, documentação técnica ou ordem de classificação. Tampouco implica contratação com pendência ativa. Trata-se de medida procedimental de preservação do interesse público, com resultado simples e objetivo: regularizou, prossegue; não regularizou, mantém-se a inabilitação.

3.5. A inexistência de concorrente elimina qualquer risco concreto de quebra de isonomia

A preocupação com a isonomia é essencial em qualquer licitação. Porém, no caso concreto, a Recorrente foi a única participante efetiva do certame. Não há licitante remanescente que possa alegar deslocamento indevido de sua posição, perda de oportunidade competitiva ou alteração da ordem de classificação.

A concessão de prazo para regularização do CADIN, nessa circunstância, não confere vantagem competitiva indevida. Apenas preserva a possibilidade de a Administração avaliar, até decisão final e antes de qualquer contratação, se a única proposta apresentada pode ser aproveitada com segurança jurídica.

O risco real, aqui, está no sentido oposto: a manutenção da inabilitação imediata transforma uma pendência regularizável em causa de frustração do certame, obrigando a Administração a reiniciar procedimento, consumir tempo e recursos administrativos, retardar a contratação e possivelmente perder a oportunidade de obter receita decorrente da contrapartida financeira ofertada.

A finalidade da habilitação não é punir o licitante por uma fotografia cadastral transitória, mas assegurar que o futuro contratado reúna condições de contratar e executar o objeto. Essa finalidade permanece integralmente protegida se a CMS condicionar a habilitação final, adjudicação, homologação ou assinatura contratual à apresentação de situação regularizada no CADIN Municipal.

3.6. A proposta mais vantajosa não deve ser afastada por motivo sanável, especialmente em contratação que gera receita

A presente contratação possui natureza econômica peculiar. Diferentemente de contratação ordinária que gera despesa ao erário, o objeto envolve a prestação exclusiva de serviços bancários com contrapartida financeira à Administração, em disputa pelo maior lance/oferta.

Nessa modalidade, afastar a única instituição financeira participante por pendência cadastral transitória e sanável não aumenta a proteção do interesse público. Ao contrário, pode privar a Câmara Municipal de Salvador da única proposta disponível, retardar a obtenção de receita, gerar retrabalho administrativo e comprometer a eficiência do procedimento.

A Administração não perde segurança jurídica ao conceder prazo de regularização, pois pode manter suspensa a adjudicação/homologação e exigir consulta atualizada antes de qualquer contratação. O que a Administração perde, com a eliminação imediata, é a possibilidade de aproveitar uma proposta economicamente útil e operacionalmente viável.

O direito administrativo contemporâneo não prestigia formalismo que destrói a finalidade do procedimento. Se existe medida menos gravosa, igualmente apta a preservar a legalidade e mais favorável ao interesse público, deve-se preferi-la à exclusão definitiva.

3.7. O prazo requerido deve observar a dinâmica legal de baixa do CADIN

A Recorrente requer que seja concedido prazo razoável, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, para promover a regularização da pendência cadastrada no CADIN Municipal e apresentar comprovantes idôneos de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade, protocolo de regularização ou outro documento admitido pelo órgão competente.

Caso a baixa cadastral dependa de ato do órgão municipal de origem ou de atualização sistêmica, requer-se que seja admitida a comprovação inicial da regularização material e que seja aguardado o prazo operacional de até 5 (cinco) dias úteis previsto no Decreto Municipal nº 24.419/2013 para exclusão/atualização do registro, sem assinatura de contrato enquanto não comprovada a situação regular.

Essa solução preserva simultaneamente: (i) a exigência editalícia do CADIN; (ii) a segurança jurídica da contratação; (iii) a isonomia, pois não altera a proposta nem prejudica concorrentes; (iv) a vantajosidade, pois evita o afastamento da única proposta; e (v) a eficiência administrativa, pois evita a repetição desnecessária do procedimento.

3.8. A exigência relativa ao SIGEF deve ser tratada como obrigação de implantação e execução contratual

Ainda que o foco central deste recurso seja a regularização do CADIN Municipal, a Recorrente também impugna o fundamento técnico relacionado ao SIGEF, pois a exigência de integração tecnológica deve ser interpretada de acordo com o Termo de Referência.

O Termo de Referência exige que a instituição financeira contratada assegure integração tecnológica e interoperabilidade sistêmica com o SIGEF, observando layouts, padrões de comunicação, segurança, rastreabilidade, conciliação e relatórios. Todavia, essa obrigação foi estruturada como obrigação de implantação e execução contratual, não como requisito de habilitação consistente em integração já realizada antes da contratação.

O item 6.1 do Termo de Referência prevê que o início da execução ocorrerá em até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, mediante apresentação de plano de implantação detalhado. O item 6.2 estabelece que a integração tecnológica com o SIGEF, incluindo parametrização, testes, validações, simulações e homologação final, deverá ser concluída em até 90 (noventa) dias corridos contados da publicação do extrato do contrato. O item 6.4.1 considera o objeto integralmente implantado quando a integração com o SIGEF estiver homologada e operando em produção.

Essas previsões são incompatíveis com a exigência de integração prévia já comprovada na habilitação. Se a parametrização, os testes, as validações, as simulações e a homologação final devem ocorrer após a contratação, não se pode transformar essa obrigação futura em requisito eliminatório anterior à assinatura contratual.

A qualificação técnica, na fase de habilitação, deve ser aferida por atestados e declarações de capacidade técnica compatíveis com o objeto. Eventual necessidade de detalhamento adicional poderia ser suprida por diligência, com apresentação de declaração de compromisso, plano preliminar de implantação, cronograma técnico e indicação de equipe responsável, sem alteração da proposta ou do objeto.

A própria Matriz de Riscos do Termo de Referência trata atraso na integração com o SIGEF como risco de execução contratual, mitigável por plano de implantação e testes prévios. Isso reforça que o tema pertence à fase de implantação e fiscalização contratual, não à inabilitação sumária por ausência de prova de integração prévia.

3.9. A concessão de prazo é medida juridicamente segura e administrativamente superior

A Recorrente propõe solução objetiva, controlável e segura: conversão da decisão em diligência, fixação de prazo peremptório para regularização do CADIN e apresentação de

comprovação, manutenção da suspensão dos atos de adjudicação/homologação, e prosseguimento do certame apenas se houver prova atualizada de regularidade.

Essa solução não flexibiliza indevidamente o Edital, porque não dispensa requisito; apenas permite que requisito dinâmico e sanável seja regularizado antes de qualquer contratação. Tampouco viola a legalidade, pois a Administração continua impedida de contratar enquanto persistir a pendência.

A alternativa adotada na decisão recorrida - inabilitação definitiva e imediata - é mais onerosa e menos eficiente. Elimina a única proposta, não gera contratação com maior segurança, não beneficia concorrente algum e desconsidera que a baixa do CADIN depende de dinâmica própria do cadastro municipal.

Por isso, a decisão deve ser reconsiderada para que a Recorrente tenha prazo de regularização. Essa é a solução que melhor concilia vinculação ao Edital, finalidade da exigência do CADIN, interesse público, competitividade possível, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. requer:

a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e adequado;

b) o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no item 9.14 do Edital, mantendo-se suspensos os efeitos da decisão recorrida até julgamento final;

c) a reconsideração da decisão de inabilitação/desclassificação, para que seja convertida em diligência, com concessão de prazo razoável para regularização da pendência perante o CADIN Municipal de Salvador;

d) a fixação de prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para que a Recorrente comprove a regularização material da pendência, por meio de comprovantes de pagamento,

parcelamento, suspensão de exigibilidade, protocolo administrativo, declaração do órgão competente ou outro documento idôneo;

e) caso a baixa cadastral dependa de providência do órgão municipal responsável, que seja admitida a comprovação inicial da regularização material e aguardado o prazo operacional de atualização/baixa do CADIN, observado o Decreto Municipal nº 24.419/2013, sem assinatura de contrato enquanto não comprovada a regularidade final;

f) uma vez comprovada a regularização, que seja afastado o fundamento de inabilitação relativo ao CADIN Municipal, com a reclassificação/habilitação da Recorrente e o prosseguimento do certame;

g) quanto ao SIGEF, que seja reconhecido que a integração tecnológica constitui obrigação de implantação e execução contratual, a ser cumprida nos prazos previstos no Termo de Referência, não podendo ser exigida comprovação de integração prévia/homologada como requisito eliminatório de habilitação;

h) subsidiariamente quanto ao SIGEF, que eventual dúvida técnica seja sanada mediante diligência para apresentação de declaração de compromisso, plano preliminar de implantação, cronograma técnico e esclarecimentos sobre os atestados já apresentados;

i) que seja considerado, na análise de proporcionalidade, que 37 das 41 pendências apontadas no CADIN Municipal, equivalentes a aproximadamente 90,24% do total, decorrem de registros vinculados à Transalvador, majoritariamente relacionados a multas de trânsito de veículos financiados e alienados fiduciariamente em favor do Banco, circunstância que reforça o caráter administrativo, massificado e regularizável dos apontamentos;

j) que a Administração reconheça que a concessão de prazo não viola a isonomia, especialmente porque a Recorrente foi a única participante efetiva do certame, não haverá alteração de proposta e não haverá contratação antes da efetiva regularidade;

k) caso não haja reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do item 9.11 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

l) por fim, que todos os atos subsequentes incompatíveis com o provimento recursal sejam suspensos ou tornados sem efeito, preservando-se a utilidade do recurso e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Salvador.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 11 de maio de 2026.

BARBARA FERNANDES PEREIRA:43445105855

Digitally signed by BARBARA FERNANDES PEREIRA:43445105855
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=60524550000131, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=BARBARA FERNANDES PEREIRA:43445105855
Date: 2026.05.11 15:54:18 -03'00'
Adobe Acrobat Reader version: 2026.001.21431

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CNPJ nº 90.400.888/0001-42

Nome completo: Barbara Fernandes Pereira

Especialista Comercial Governos & Instituições

RG nº 38.154.379-1 SSP/SP

CPF/MF nº 434.451.058-55